

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 - Edição nº 236/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior (Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Projeto Gráfico e Diagramação José Luís Silva

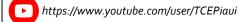
TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 Publicação: Sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO	02
, ~	
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS	07

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

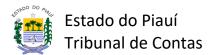








Atos do Plenário





RESOLUÇÃO Nº 12/2020, de 10 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre o Protocolo Web e Comunicação Processual Eletrônica no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piaui.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no *caput* do artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI:

Considerando as disposições insertas no artigo 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), dispondo que, para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e as informações que considerar necessárias;

Considerando a possibilidade de comunicação de atos por meio eletrônico, prevista no art. 267, III, do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/11) e respectivo controle de prazo destas comunicações também previsto por este regramento em seu art. 259. III:

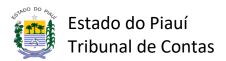
Considerando o que dispõe a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o art. 8º da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012 e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 20/2013, de 01 de julho de 2013, que regulamenta o processo eletrônico e a assinatura digital no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Considerando os princípios da celeridade, da economia processual e da transparência;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Protocolo Web e a Comunicação Processual Eletrônica como ambiente virtual em que se disponibilizam funcionalidades concernentes aos procedimentos de competência do Tribunal de Contas do Estado de Piauí.





Art. 2º - O Protocolo Web se destina às unidades jurisdicionadas e aos demais interessados, nos termos desta norma, da Resolução nº 20/2013 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

CAPÍTULO I

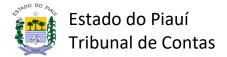
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art.3º Para o disposto nesta Instrução Normativa considera-se:
- I cadastramento: identificação e inclusão, nos Sistemas deste Tribunal de Contas, dos dados das unidades jurisdicionadas e dos demais usuários do Protocolo Web;
- II caixa postal eletrônica: funcionalidade disponível no Protocolo Web, que possibilita a comunicação por meio de atos processuais, com acesso restrito aos usuários credenciados, de acordo com os perfis autorizados, conferindo segurança na identificação, na autenticidade e na integridade das comunicações.
- III usuário: pessoa física ou jurídica autorizada a inserir e/ou visualizar dados e documentos no Protocolo Web, de acordo com seu perfil;
 - IV perfil: conjunto de permissões de acesso ao Protocolo Web, podendo ser:
 - a) perfil Jurisdicionado;
 - b) perfil Interessado;
 - c) perfil Advogado.
- V Os usuários terão acesso às funcionalidades do Protocolo Web, de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema.
- § 1º É permitida a aposição de mais de uma assinatura eletrônica em um mesmo documento.
- § 2º Os documentos produzidos eletronicamente e os documentos digitalizados e assinados de forma eletrônica ou física, juntados ao processo eletrônico com garantia da origem e de seu usuário, serão considerados originais para todos os efeitos legais, respondendo o usuário na forma da lei.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO E RESPONSABILIDADES DO USUÁRIO

- Art.4º É obrigatório o cadastramento de todos os jurisdicionados do TCE-PI até a entrada em vigor desta Instrução Normativa, bem como, quando necessário, dos advogados e interessados, nas condições assim qualificadas:
- § 1.º O cadastramento de que trata o caput deste artigo é ato pessoal, intransferível e indelegável e dar-se-á com preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no





portal do TCE-PI, através do link https://www.tce.pi.gov.br/portal-jurisdicionado/usuario e pela identificação por meio de:

- I. Certificado digital: ou
- II. Cadastro de usuário e senha,
- § 2.º Este cadastramento só será válido mediante conferência do cumprimento dos requisitos necessários ao cadastramento e verificação da legitimidade do usuário para acessar o serviço solicitado, mediante análise pela Divisão Processual do TCE/PI.
 - § 3.º O descredenciamento dar-se-á:
 - a) Por solicitação expressa do usuário;
 - Em razão de uso indevido dos serviços do Protocolo Web ou do descumprimento das condições regulamentares que disciplinam sua utilização;
 - c) Quando da ocorrência de situações técnicas previstas em ato normativo específico;
 - d) A critério do TCE/PI, mediante ato motivado; ou
 - e) Por solicitação do respectivo gestor em relação ao usuário que deixar de ter vínculo com a unidade jurisdicionada.
- § 4.º A consulta processual permitirá a visualização de todos os andamentos e atos processuais, bem como dos documentos e arquivos anexados e será disponibilizada somente aos usuários devidamente cadastrados nos termos do Art. 3º desta Instrução Normativa e vinculado ao processo.
- § 5º. Compete ao usuário cadastrado receber e responder todas as comunicações processuais e diligências, bem como enviar documentos e petições por meio do Protocolo Web.
- § 6º A utilização do Protocolo Web deve observar a Política de Uso e Segurança das Informações e dos Recursos Computacionais do Tribunal, bem como normas correlatas;
- §7º Todos os jurisdicionados são obrigados a manter o cadastro atualizado no Protocolo Web, ainda que deixem de ter vínculo com a unidade jurisdicionada, caso haja processos em andamento nesta Corte de Contas até o respectivo trânsito em julgado.
- §8º Em caso de mudança de gestão, no ato da posse deve ser informado ao Tribunal o endereço eletrônico para as devidas permissões de acesso, bem como o cadastramento do gestor no sistema Protocolo Web deste Tribunal.
- Art. 5º O usuário e a senha cadastrados no Protocolo Web são de uso pessoal, intransferível e de inteira responsabilidade de seu detentor.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Art. 6º - É de responsabilidade dos usuários:

- O sigilo da chave privada de seu certificado digital e de sua senha de acesso;
- A confecção de documentos no Protocolo Web, em conformidade com o formato e tamanhos definidos pelo TCE/PI;
- III. O acompanhamento da tramitação eletrônica dos documentos e processos sob sua atribuicão:
- Manter atualizados seus dados cadastrais, sob pena de se reputarem válidas as comunicacões processuais realizadas no Portal.

Parágrafo único. O uso inadequado do sistema que venha a causar prejuízo à terceiros ou à atividade de controle externo do TCE/PI importará bloqueio do cadastro do usuário, sem prejuízo das sanções disciplinares, administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO E FORMAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO

- Art. 7º O pedido de registro do processo eletrônico será iniciado a partir da autuação eletrônica resultante do envio de dados e informações recebidas pelo TCE/PI, pelo Protocolo Web.
- **Art. 8º** Os processos e documentos produzidos de forma eletrônica e enviados ao TCE/PI deverão ser assinados digitalmente por seu autor, com certificação, como garantia da origem, do conteúdo e da identificação de seu signatário.

Parágrafo Único. Os originais dos documentos mencionados no caput deverão ser preservados por seu detentor até o trânsito em julgado da decisão de mérito ou, quando admitida, até o prazo final para a propositura da ação rescisória.

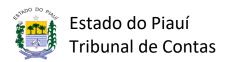
- Art. 9º A inclusão de documentos pelo usuário, no Protocolo Web, deverá ser realizada exclusivamente com o:
 - I. Original produzido eletronicamente, ou
 - II. Cópia digitalizada assinada, física ou eletronicamente
- §1º Os arquivos eletrônicos dos documentos incluídos devem atender os seguintes requisitos:
 - I. Formato PDF/A (Portable Document Format) pesquisável (OCR)
 - II. Tamanho máximo de 10 MB (Megabytes) por arquivo;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- III. No caso de necessidade de digitalização, a resolução dos documentos deve ser no mínimo 100 dpi e no máximo 200 dpi;
- IV. Estar livre de vírus e outras ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do sistema eletrônico do TCE/PI.
- §1º Os documentos digitalizados devem ser encaminhados por ordem do assunto do processo e acompanhados de ofício de encaminhamento ao TCE/PI, livres de bloqueios de acesso ao conteúdo.
- Art.10 Exame formal compreende a verificação dos dados e documentos constantes do pedido de registro, a fim de verificar sua conformidade. Nessa etapa são apreciados os seguintes itens:
 - I. Dados do Protocolo;
 - II. Dados do Requerente;
 - III. Dados do Procurador:
 - IV. Documentos anexados;
 - V. Assinaturas e identificação do pedido;
 - VI. Exame do cumprimento da exigência formal.
- § 1 ° Caberá à unidade de Protocolo/Triagem do TCE/PI realizar o exame formal do pedido de registro do processo eletrônico. E somente, após o seu aceite, o processo iniciado encontrar-se-á como efetivamente formado.
- § 2 º A digitalização de documentos deverá ser realizada pelo próprio usuário, que detém exclusiva responsabilidade pela autenticidade, qualidade e/ou legibilidade do que for anexado ao Protocolo Web.
- § 3º Os documentos e evidências suscitadas no parágrafo anterior deverão atender à padronização descrita nos incisos I a VI deste artigo.
- Art.11 Serão cancelados os documentos enviados que não atendam ao disposto nesta Instrução, como também aqueles que:
 - Apresentem-se ilegíveis;
 - II. Em duplicidade;
 - III. Ausência de assinatura física ou digital
 - IV. Em arquivos corrompidos; ou
 - Demais casos n\u00e3o previstos que contrariem esta Instru\u00e7\u00e3o.





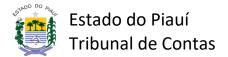
CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA E VALIDADE

- Art. 12 Os autos dos processos eletrônicos terão sua integridade protegida por meio de sistemas de segurança e serão armazenados de forma que seja garantida sua preservação.
- Art. 13 A identificação inequívoca do signatário no processo eletrônico do Tribunal de Contas será assegurada mediante assinatura eletrônica.
- §1º A identificação do signatário no processo eletrônico do Tribunal de Contas será assegurada, dentre outros aspectos, pela utilização de nome e senhas fornecidas mediante o cadastro realizado pelo usuário.
- §2º O certificado digital e a senha de acesso à solução de tecnologia da informação são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.
- Art. 14 O Protocolo Web estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.
- § 1º As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência pela Diretoria de Informática;
- § 2º A indisponibilidade técnica dos serviços do Protocolo Web, devidamente atestada pelo TCE-PI, implica prorrogação do término dos prazos processuais que se encerrarem na respectiva data da ocorrência, para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.
- § 3º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade, ressalvada a constatação pela Diretoria de Informática do TCE/PI atestando a responsabilidade do TCE/PI pela ocorrência.
- § 4º Na hipótese de a indisponibilidade ocasionar a transmissão intempestiva de dados, documentos e informações, o usuário externo deverá encaminhar justificativa ao TCE-PI, que irá analisar a sua procedência levando em consideração a aferição definida no parágrafo anterior.
- Art.15 Os atos processuais praticados no Protocolo Web serão considerados realizados no dia e hora do respectivo registro eletrônico, conforme horário oficial de Teresina/PI.

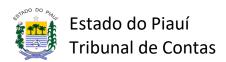
CAPÍTULO V

DAS COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS DOS ATOS PROCESSUAIS





- Art.16 As comunicações dos atos processuais serão efetivadas de forma eletrônica, por meio do Protocolo Web, ressalvadas as exceções legalmente previstas.
- § 1º É necessário o acesso ao Protocolo Web do usuário, para fins de recebimento das comunicações eletrônicas.
- §2º O peticionamento das respostas às comunicações dos atos processuais do TCE/PI será realizado exclusivamente de forma eletrônica por meio do Protocolo Web.
- §3º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 23:59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) horas do seu último dia.
- Art.17 No âmbito deste TCE/PI, as intimações/citações devem ser realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico aos jurisdicionados, que deverão efetivar o cadastramento no Protocolo Web.
- § 1.º As citações, intimações, notificações e remessas, que viabilizarão o acesso a integra do processo correspondente, terão efeitos legais de vista pessoal do interessado.
- § 2.º No dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do ato, considera-se intimado/ citado.
- § 3.º A consulta referida nos § 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação/ citação, sob pena de considerar-se a intimação/citação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
- § 4.º Não havendo expediente no TCE/PI na data da consulta ou ao término do prazo previsto no §3º, considera-se feita a intimação/citação no primeiro dia útil seguinte em que houver expediente no Tribunal.
- § 5.º A contagem do prazo será feita a partir do primeiro dia útil seguinte à consulta eletrônica ao teor do ato processual ou ao término do prazo previsto no §3º.
- § 6.º De forma suplementar, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando a expedição da intimação/ citação e a abertura automática do prazo processual, nos termos do § 3.º deste artigo.
- § 7.º Nos casos urgentes em que a intimação/citação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo Conselheiro Relator.
- Art.18 As interrupções ou indisponibilidades no sistema, quando ocorrerem durante o transcurso do prazo, não interferem na sua contagem, havendo interferência apenas nos casos em que coincidirem com o dia do início ou término do prazo, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte.





Art.19 - Ao usuário compete manter atualizado o cadastro de dados realizado junto ao Tribunal, bem como o correto funcionamento do e-mail fornecido, sob pena de considerarem válidas as comunicações efetuadas ao endereço constante do banco de dados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.20 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 04 de janeiro de 2021.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2020.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consa. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Consa, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Proc. Leandro Maciel do Nascimento - Procurador do Ministério Público de Contas

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/009861/2020

ACÓRDÃO Nº 2.055/2020

DECISÃO Nº 1.121/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: HERMES MANOEL GALVÃO CASTELO BRANCO – GERENTE DE PESQUISA. ADVOGADO: RÔMULO DE SOUSA MENDES - OAB/PI Nº 8.005 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. FALHAS.

Violação ao princípio da economicidade na realização de despesas antieconômicas e pagamento por itens em quantidade desnecessária.

A fiscalização constatou, nos autos da prestação de contas, a fragilidade da documentação de liquidação da despesa, ressaltando que para efetiva demonstração da execução contratual, seria necessário, no mínimo, documentos tais: relatórios de execução contratual, termos de responsabilidades, fotos, relação dos equipamentos disponibilizados pela empresa com suas especificações X servidores responsáveis pelo uso, relatórios de manutenção e de trabalhos efetuados, entre outros.

Sumário. Recurso de Reconsideração. SEDET. Exercício de 2017. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial no mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 651/20, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (absteve-se de votar por ter sido a Relatora do processo originário), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 041 de 26 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

Decisões Monocráticas

REF.: TC N.º TC/015797/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA - GLN

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE À DIFICULDADE NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M DE BARRAS

GESTOR: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: 328/2020 - GLN

Vistos, etc.

Alega o denunciante que, no tocante à transição, até o presente momento, o prefeito atual ou sua coordenação não repassou qualquer das informações solicitadas pela coordenação do prefeito eleito, acarretando dificuldades aos trabalhos de transição e esclarecimento público. Ademais, que tais ocorrências violam a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) porquanto há mais de 5 dias foi solicitada da atual gestão, por meio da comissão de transição, por exemplo, o envio dos comprovantes de pagamentos do INSS e do FGTS do município, bem como o envio da GFIP, CAGED e relatório fiscal do município, porém até a presente data não teria sido repassada nenhuma informação de necessidade inquestionável para se obter o conhecimento sobre a existência, ou não, de débitos do município com a previdência.

Foi concedido um prazo de 24h para que o gestor se manifestasse sobre a denúncia, contudo não o fez, razão pela qual é necessária uma posição do Tribunal sobre as irregularidades apresentadas.

Analiso.

DA MEDIDA CAUTELAR

Ab initio a Constituição Federal, em seu art. 5°, LXXVIII, **assegura a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.** A Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil) trouxe inúmeras inovações, como as denominadas Tutelas Provisórias, que são Tutelas Jurisdicionais (provimentos, medidas, decisões judiciais) não definitivas que, através de cognição sumária, embasadas em decisões com juízo de probabilidade e verossimilhança, concedem o pedido imediato requerido ao autor. É a análise inicial sem maiores aprofundamentos por parte do Magistrado.

A Tutela Provisória traz em seu bojo as chamadas Tutelas de Urgência cujos elementos evidenciam a probabilidade do direito almejado (*fumus boni iuris*) e o risco de um dano (*periculum in mora*) ou o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Ainda, há uma subdivisão na Tutela de Urgência, advindo uma medida de natureza cautelar (destinase a assegurar um resultado útil ao processo, em razão da possível perda de seu objeto) e outra de natureza satisfativa (permitindo-se a imediata aferição do direito).

Portanto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

O fato exposto, como dito anteriormente, sem sombra de dúvida, reclama a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de oficio, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do *periculum in mora*.

DO PODER DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

ANÁLISE PERFUNCTÓRIA

O Prefeito eleito e a coordenadoria de transição do prefeito deste alegam que foram ultrapassados os limites de prazos estabelecidos pela Instrução Normativa 1/2012 para a entrega, por parte do Prefeito atual, de informações solicitadas à atual gestão para o início da transição. Portanto, requer deste Tribunal Providências no sentido de compelir o gestor a cumprir com o dever previsto nas Leis Federal, Estadual e Instrução Normativa do TCE/PI. Notificado, o prefeito atual não apresentou, até o momento, justificativas aptas a esclarecer o motivo de retardar a entrega dos documentos para a coordenadoria de transição do prefeito eleito.

DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO, CONSTANTES NO PRESENTE CASO.

Quanto ao perigo da demora tenho por satisfatório a proximidade do encerramento da atual gestão e o início de uma nova, razão pela qual a futura gestão necessita dos documentos requeridos para que se possa iniciar o ano tomando medidas céleres, mormente quanto às diretrizes de continuação ao combate do novo coronavírus e o estudo do plano de vacinação, que será o escopo da saúde em âmbito nacional e internacional.

Ademais, se tem por presente o perigo na demora ao aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade de dano irreparável ao erário.

Quanto à fumaça do bom direito tenho por satisfatório as dificuldades que muitas gestões vêm enfrentando na transição de uma nova gestão. Inclusive, pensando nisso, o Tribunal de Contas do Estado se antecipou à discussão e lançou uma cartilha com orientações sobre a transição governamental, possuindo, também, uma Instrução Normativa, a de Nº 01/12, que trata deste tema.

Além de deveras verossímil as alegações apresentadas, **destacam-se os documentos juntados** pelo denunciante. Em razão da pandemia, **deveria haver, na verdade, maior celeridade na entrega dos**

documentos solicitados pela Coordenação Geral de Transição da futura gestão.

O art. 13 da IN 1/2012 – TCE/PI dispõe que o Prefeito deverá conceder acesso imediato. Quando não possível conceder imediatamente, que sejam as informações e documentos disponibilizado em prazo não superior a 5 (cinco) dias.

Então, de fato, existe a fumaça do bom direito, porquanto a verossimilhança das alegações é patente, consubstanciada na análise dos documentos colacionados pelo Requerente. Resta claro, para mim, que há, sim, no caso vertente, grave vício, impondo-se a adoção de medidas urgentes com vistas a salvaguardar o Direito de outrem.

DECISÃO

Preenchidos os requisitos constantes no art. 96, §1°, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c 226, Parágrafo Único do RITCE/PI, quais sejam, legitimidade, clareza dos fatos e documentação comprobatória, ADMITO o expediente como Denúncia.

Razão pela qual, em cognição não exauriente, e vislumbrando o fumus boni juris ao teor das alegações postas pela requerente, bem como o perigo da demora que se avulta, preenchidos todos os requisitos do pedido liminar, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, e, levando em consideração as irregularidades narradas, tendo em vista a pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de celeridade na disponibilização das informações solicitadas pela futura gestão, consoante o permissivo contido nos art. 246, III, e 450 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE nº 13/11);

Como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução da transição governamental, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas, Concedo MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS determinando:

- a) o imediato bloqueio das contas do Município de Barras-PI assegurando os recursos para o pagamento das folhas salariais de dezembro, e o pagamento do INSS e FGTS;
- b) anular o Edital de Convocação nº 03/2020 de 24 de novembro de 2020 e proibir ou suspender qualquer nomeação que venha a acontecer.
- c) Notificação ao atual Prefeito do Município de Barras-PI para apresentar suas justificativas em relação a não disponibilização das informações solicitadas pela Equipe de Transição Governamental;

Por fim, determino os seguintes encaminhamentos:

- a) Disponibilização à Secretaria das Sessões para Publicação desta Decisão;
- b) À Secretaria da Presidência os presentes autos a fim de que seja transmitida, com a urgência requerida, cópia da Medida Cautelar ao Prefeito Municipal de Barras, Sr. CARLOS ALBERTO LAGES MONTE.

c) Encaminhe-se o feito à Secretaria de Sessões – Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09, e aguardar o transcurso do Prazo Recursal.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Tribunal de Contas do Estado, Teresina – PI, 16 de Dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente) Conselheiro Luciano Nunes Relator

REF.: TC N.º TC/015800/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA - GLN

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE À DIFICULDADE NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M DE MIGUEL ALVES

GESTOR: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: 329/2020 - GLN

Vistos, etc.

Alega o denunciante que, no tocante à transição, até o presente momento, o prefeito atual ou sua coordenação não repassou qualquer das informações solicitadas pela coordenação do prefeito eleito, acarretando dificuldades aos trabalhos de transição e esclarecimento público. Ademais, que tais ocorrências violam a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) porquanto há mais de 5 dias foi solicitada da atual gestão, por meio da comissão de transição, por exemplo, o envio dos comprovantes de pagamentos do INSS e do FGTS do município, bem como o envio da GFIP, CAGED e relatório fiscal do município, porém até a presente data não teria sido repassada nenhuma informação de necessidade inquestionável para se obter o conhecimento sobre a existência, ou não, de débitos do município com a previdência.

Foi concedido um prazo de 24h para que o gestor se manifestasse sobre a denúncia, contudo não o fez, razão pela qual é necessária uma posição do Tribunal sobre as irregularidades apresentadas.

Analiso.

DA MEDIDA CAUTELAR

Ab initio a Constituição Federal, em seu art. 5°, LXXVIII, **assegura a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.** A Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil) trouxe inúmeras inovações, como as denominadas Tutelas Provisórias, que são Tutelas Jurisdicionais (provimentos, medidas, decisões judiciais) não definitivas que, através de cognição sumária, embasadas em decisões com juízo de probabilidade e verossimilhança, concedem o pedido imediato requerido ao autor. É a análise inicial sem maiores aprofundamentos por parte do Magistrado.

A Tutela Provisória traz em seu bojo as chamadas Tutelas de Urgência cujos elementos evidenciam a probabilidade do direito almejado (*fumus boni iuris*) e o risco de um dano (*periculum in mora*) ou o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Ainda, há uma subdivisão na Tutela de Urgência, advindo uma medida de natureza cautelar (destinase a assegurar um resultado útil ao processo, em razão da possível perda de seu objeto) e outra de natureza satisfativa (permitindo-se a imediata aferição do direito).

Portanto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

O fato exposto, como dito anteriormente, sem sombra de dúvida, reclama a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de oficio, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

DO PODER DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 236/2020

da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

ANÁLISE PERFUNCTÓRIA

O Prefeito eleito e a coordenadoria de transição do prefeito deste alegam que foram ultrapassados os limites de prazos estabelecidos pela Instrução Normativa 1/2012 para a entrega, por parte do Prefeito atual, de informações solicitadas à atual gestão para o início da transição. Portanto, requer deste Tribunal Providências no sentido de compelir o gestor a cumprir com o dever previsto nas Leis Federal, Estadual e Instrução Normativa do TCE/PI. Notificado, o prefeito atual não apresentou, até o momento, justificativas aptas a esclarecer o motivo de retardar a entrega dos documentos para a coordenadoria de transição do prefeito eleito.

DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO, CONSTANTES NO PRESENTE CASO.

Quanto ao perigo da demora tenho por satisfatório a proximidade do encerramento da atual gestão e o início de uma nova, razão pela qual a futura gestão necessita dos documentos requeridos para que se possa iniciar o ano tomando medidas céleres, mormente quanto às diretrizes de continuação ao combate do novo coronavírus e o estudo do plano de vacinação, que será o escopo da saúde em âmbito nacional e internacional.

Ademais, se tem por presente o perigo na demora ao aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade de dano irreparável ao erário.

Quanto à fumaça do bom direito tenho por satisfatório as dificuldades que muitas gestões vêm enfrentando na transição de uma nova gestão. Inclusive, pensando nisso, o Tribunal de Contas do Estado se antecipou à discussão e lançou uma cartilha com orientações sobre a transição governamental, possuindo, também, uma Instrução Normativa, a de Nº 01/12, que trata deste tema.

Além de deveras verossímil as alegações apresentadas, destacam-se os documentos juntados pelo denunciante. Em razão da pandemia, deveria haver, na verdade, maior celeridade na entrega dos documentos solicitados pela Coordenação Geral de Transição da futura gestão.

O art. 13 da IN 1/2012 – TCE/PI dispõe que o Prefeito deverá conceder acesso imediato. Quando não possível conceder imediatamente, que sejam as informações e documentos disponibilizado em prazo não superior a 5 (cinco) dias.

Então, de fato, existe a fumaça do bom direito, porquanto a verossimilhança das alegações é patente, consubstanciada na análise dos documentos colacionados pelo Requerente. Resta claro, para mim, que há, sim, no caso vertente, grave vício, impondo-se a adoção de medidas urgentes com vistas a salvaguardar o Direito de outrem.

DECISÃO

Preenchidos os requisitos constantes no art. 96, §1°, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c 226, Parágrafo Único do RITCE/PI, quais sejam, legitimidade, clareza dos fatos e documentação comprobatória, **ADMITO** o expediente como Denúncia.

Razão pela qual, em cognição não exauriente, e vislumbrando o fumus boni juris ao teor das alegações postas pela requerente, bem como o perigo da demora que se avulta, preenchidos todos os requisitos do pedido liminar, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, e, levando em consideração as irregularidades narradas, tendo em vista a pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de celeridade na disponibilização das informações solicitadas pela futura gestão, consoante o permissivo contido nos art. 246, III, e 450 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE nº 13/11);

Como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução da transição governamental, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas, Concedo MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS determinando:

- a) O imediato bloqueio das contas do Município de Miguel Alves assegurando os recursos para o pagamento das folhas salariais de dezembro, e o pagamento do INSS e FGTS;
- b) Notificação do atual Prefeito do Município de Miguel Alves-PI para apresentar suas justificativas com relação a não disponibilização das informações solicitadas pela Equipe de Transição Governamental;

Por fim, determino os seguintes encaminhamentos:

- a) Disponibilização à Secretaria das Sessões para Publicação desta Decisão;
- b) À Secretaria da Presidência os presentes autos a fim de que seja transmitida, com a urgência requerida, cópia da Medida Cautelar ao Prefeito Municipal de Miguel Alves, Sr. MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR.
- c) Encaminhe-se o feito à Secretaria de Sessões Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09, e aguardar o transcurso do Prazo Recursal.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Tribunal de Contas do Estado, Teresina – PI, 16 de Dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente) Conselheiro Luciano Nunes Relator

PROCESSO TC/002168/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO RAIMUNDO DE BRITO MELO FILHO

INTERESSADA: ALDA CAMPELO ARAÚJO DE MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 373/2020 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Pensão por Morte requerida por Alda Campelo Araújo de Melo, CPF n° 078.172.663-87, RG n° 183.290-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. Raimundo de Brito Melo Filho, CPF n° 014.557.373-72, RG n° 16.792-PI, servidor inativo da Prefeitura de Teresina-PI, no cargo de Odontólogo, Referência "B2", matrícula n° 016786, ocorrido em 26/05/14 (certidão de óbito à fl. 2.7), com fundamento no art. 21 da Lei Municipal n° 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal n° 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal n° 3.048/99. Ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina-PI, edição n° 1.662, de 24/09/14.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/

PI, julgar legal a Portaria nº 1.353/14, datada de 15/09/14 (Peça 2, fls. 39/40),, cujo beneficio foi fixado da seguinte maneira: a) Vencimentos (R\$ 3.173,48) e b) Taxa de Insalubridade (R\$ 406,27), totalizando o valor mensal de R\$ 3.579,75 (três mil e quinhentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de dezembro de 2020

(Assinatura Digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO: TC N.º 012.851/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 013/2020

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 011.752/2020 – RECURSO DE

RECONSIDERAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE

UNIDADES JURISDICIONADAS: MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE E CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

AGRAVANTE: SR. ABI BALDUINO DE CASTRO - PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO DE

08.05.2015 A 04.11.2015 E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PERÍODO DE

01.01.2015 A 07.05.2015 E 05.11.2015 A 31.12.2015

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO- OAB/PI N.º 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 05)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo sr. Abi Balduino de Castro - Prefeito Municipal

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 236/2020

no período de 08.05.2015 a 04.11.2015 e Presidente da Câmara Municipal no período de 01.01.2015 a 07.05.2015 e 05.11.2015 a 31.12.2015, através da sua advogada, devidamente constituída nos autos, no qual requer que seja reconsiderada a Decisão Monocrática nº. 011/2020, que negou conhecimento ao Recurso de Reconsideração, interpostos pelo ora agravante.

Em síntese, o Agravante alega que a decisão do relator merece ser reconsiderada, visto que contraria expressamente diversos dispositivos legais inseridos no ordenamento jurídico pátrio, pelo fato de não ter determinado a intimação do recorrente para sanear o vicio.

Afirma que a decisão agravada suprime do Agravante o seu direito ao devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, nos termos do art. 5°, LV, CRFB/88, bem como o princípio da primazia do julgamento de mérito.

Argumenta que o art. 170 da Lei Estadual nº. 5.88/2009 é expresso ao reconhecer a aplicação do Código de Processo Civil nos processo que tramitam no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, nos casos omissos, concluindo que neste caso concreto, não há qualquer dispositivo que impeça a aplicação do art. 932 do CPC.

Aduz que não merece prevalecer o argumento lançado na decisão monocrática acerca da unirrecorribilidade das decisões, considerando que o processo de prestação de contas é uno, e o gestor agravante respondeu por duas pastas dentro do mesmo processo, sendo, portanto, razoável que interponha um só recurso.

Afirma que o principio da singularidade ou unirrecorribilidade estabelece que para cada tipo de proferimento, é adequado um único tipo de recurso, portanto, o que o princípio quer dizer é que não cabe mais de um recurso contra a mesma decisão, de forma que é plenamente cabível o recurso de reconsideração contra acórdão que julga contas de gestão e parecer prévio de contas de governo.

Ao final, o agravante, requereu:

O exercício do juízo de retratação previsto no art. 438 do RI/TCE-PI, para que este Relator possa conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, tanto pela regularização da representação através da juntada de instrumento procuratório, em anexo, como pelo cabimento do recurso contra decisões proferidas dentro do mesmo processo, reformando-se, em qualquer dos casos, a decisão monocrática agravada, e

Caso não seja exercido o juízo de retratação, que seja o presente Agravo submetido ao órgão colegiado competente para julgamento, reformando-se totalmente a decisão monocrática impugnada, para conhecer do Recurso de Reconsideração, dando-lhe regular processamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica não assiste ao agravante.

O Código de Processo Civil no âmbito desta Corte de Contas somente é aplicado subsidiariamente, aos casos omissos, nos termos do art. 170 da Lei Estadual nº. 5.888/2009.

Neste caso, não há omissão da legislação especifica, uma vez que o art. 146, da Lei Estadual 5.888/09 exige a demonstração de legitimidade recursal como requisito necessário à admissibilidade do recurso.

Ademais, cabe ressaltar que decisão agravada não distorce a interpretação do principio da unirrecorribilidade recursal, visto que, este em perspectiva inversa, determina, a par do descabimento de mais um recurso quanto a uma única decisão, a impossibilidade de abrangência plúrima por um único recurso, devendo a via impugnativa ser dirigida contra uma única decisão em específico.

Portanto, se distintas formalmente as decisões impugnáveis, contra cada qual deve ser interposto um recurso próprio não como fez o ora agravante, que a um só tempo se volta contra temas objeto de manifestações diversas.

Ante o exposto, na oportunidade de Juízo de Retratação, RATIFICO, na íntegra, a Decisão Monocrática n.º 011/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE PI n.º 195/2020, de 20.10.2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designar novo relator, nos termos do art. 438, § 2°, do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro Substituto Alisson Araújo Relator